



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



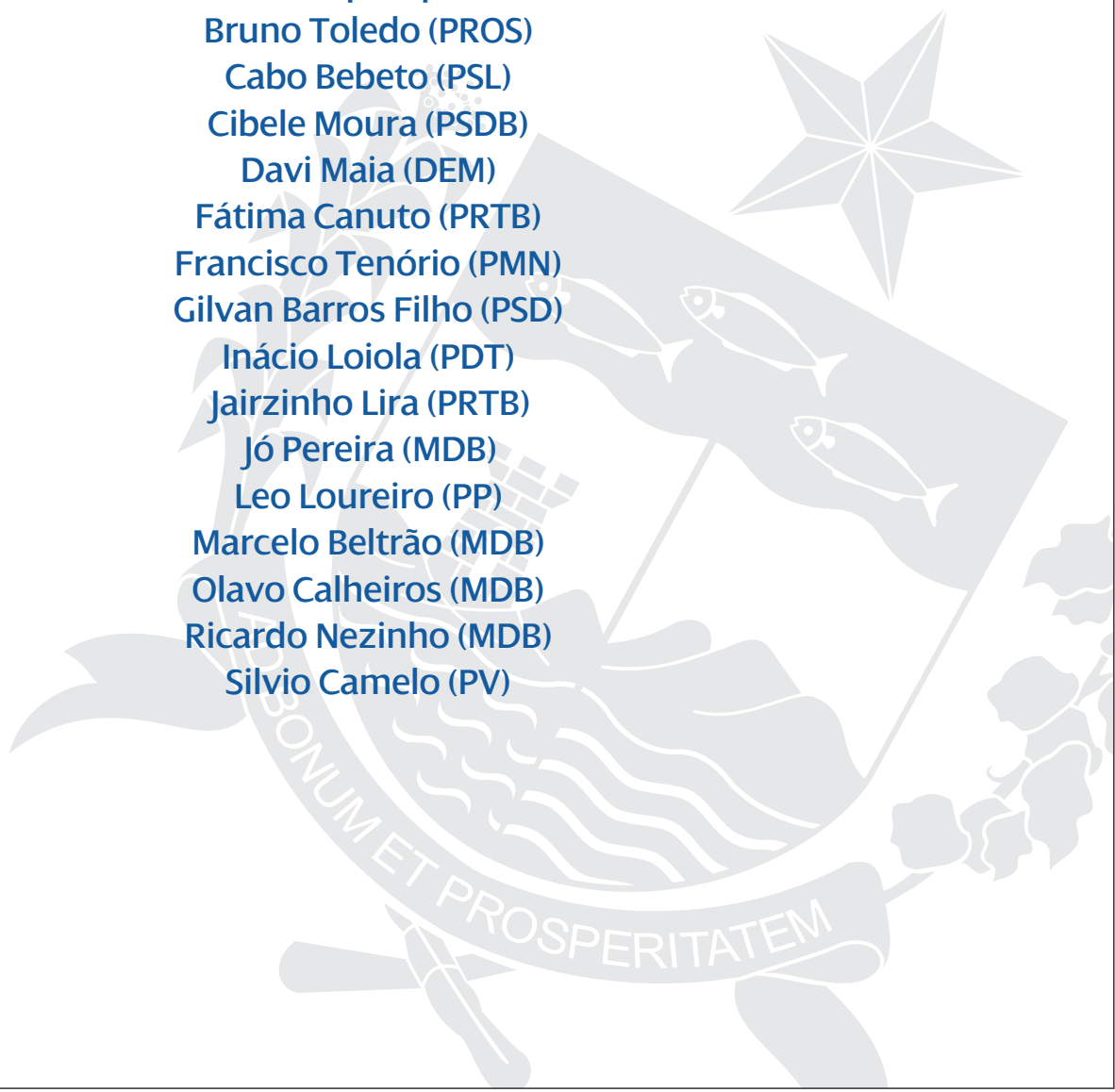
Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.197, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019

**INSTITUI O PROGRAMA DE SAÚDE
AUDITIVA NO ESTADO DE ALAGOAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Saúde Auditiva, com o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva das crianças residentes no Estado de Alagoas.

Art. 2º As ações pertinentes ao Programa de Saúde Auditiva devem ser desenvolvidas por equipe multidisciplinar, nos diferentes níveis de atenção integral à saúde da criança.

Art. 3º São atribuições do Programa de Saúde Auditiva:

I - promover a inserção de suas ações no programa de atenção integral à Saúde a partir das necessidades identificadas em cada área, ficando incluído no planejamento das atividades;

II - garantir ações educativas em Saúde Auditiva, dirigidas aos profissionais de saúde, educadores, pais, responsáveis e crianças, principalmente sobre questões de promoção, prevenção e conservação da audição;

III - garantir ações de identificação de perdas auditivas, por meio de triagens em unidades de saúde, creches e escolas;

IV - garantir diagnóstico médico e avaliação audiológica, incluindo indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora individual;

V - garantir terapia fonoaudiológica para as pessoas que necessitam;

VI - assegurar a assistência integral, às pessoas portadoras de alterações auditivas, nas unidades de atendimento ambulatorial do Estado de Alagoas, garantindo recursos humanos, físicos e tecnológicos, necessários para o atendimento;

VII - garantir a formação e a capacitação dos profissionais que atuem no Programa;

VIII - garantir a integração das crianças com alteração auditiva e dos seus pais ou responsáveis nos mais diversos ambientes, evitando situações de discriminação;

IX - garantir educação inclusiva para as crianças portadoras de perda auditiva;

X - assegurar o ensino da Língua de Sinais (LS) aos educadores, pais e responsáveis das crianças com perda auditiva.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 4º Para implementar o Programa instituído por esta Lei, o Poder Executivo adotará uma ação integrada das várias Secretarias Municipal e Estadual, cujas competências estejam afetas ao Programa, bem como garantirá a participação de Técnicos dos Conselhos Regionais, Associações e Instituições Universitárias de Ensino das áreas relacionadas, na definição das normas de execução deste Programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações e Orçamento Próprio.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 03 de dezembro de 2019.**



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

LEI Nº 8.198, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A MOBILIZAÇÃO ESTADUAL
PARA DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA, ISENTA
DE TAXA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de mobilização para doação de medula óssea em Alagoas, com objetivo de aumentar o número de doadores no Estado, por meio de incremento das campanhas de incentivo, esclarecimentos, divulgação e conscientização da população sobre a importância e necessidade das doações.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de mobilização para doação de medula óssea:

- I – integração da população à rede de Hemocentros;
- II – mobilização de setores dos Municípios;
- III – relacionamento com as políticas e ações do Sistema Único de Saúde – SUS;
- IV – articulação das áreas de governo e da sociedade;
- V – divulgação estratégica dos procedimentos de doação.

Art. 3º Na implementação da política que trata esta Lei, caberá ao poder público:

- I - diagnosticar a situação dos Hemocentros do Estado, avaliando as necessidades, ampliações e melhorias;
- II - planejar, desenvolver e monitorar as atividades de conscientização da população;
- III - elevar a política estadual à categoria de ação de governo, garantindo tratamento adequado ao assunto;
- IV - estimular o debate público acerca das questões relacionadas ao tema.

Art. 4º Ficam instituídos os dias de campanha para o incentivo a doação de medula óssea, que serão realizados mensalmente de janeiro a novembro nas últimas quintas e sextas-feiras de cada mês culminando na semana de mobilização estadual para doação de medula óssea, de 14 a 21 de dezembro.

§ 1º Durante os dias serão desenvolvidas atividades de esclarecimentos, conscientização e incentivo à doação de medula óssea e a captação de doadores.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

§ 2º As ações, atividades e campanhas publicitárias a nível geral devem envolver órgãos públicos estaduais a fim de informar e orientar a sociedade sobre a importância da doação de medula óssea para salvar vidas, os procedimentos para o cadastro de doadores e sobre o armazenamento de dados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

§ 3º Envolver laboratórios, da área molecular para participar das campanhas de incentivo à doação de Medula Óssea.

Art. 5º Ficam as escolas de nível médio e universidades públicas, no âmbito do Estado de Alagoas, obrigadas a divulgar, mensalmente, a importância da doação de medula óssea, bem como esclarecer como os procedimentos são feitos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas poderão divulgar, como fins promocionais e publicitários as ações praticadas em benefício do cumprimento desta Lei, como também fazer doação de mídia em geral.

Art. 6º O material para campanha, bem como os palestrantes, podem ser solicitados junto a Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas e pelas Secretarias de Estado de Comunicação (SECOM) e Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social (SEADES), também junto ao HEMOAL ou a outra unidade da HEMORREDE habilitada pelo primeiro.

Parágrafo único. O material deverá obrigatoriamente ser suficiente para atender a todo o Estado e poderá ser produzido pelas próprias Secretarias: Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, Secretarias de Estado de Comunicação (SECOM) e Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social (SEADES), junto ao HEMOAL ou a outra unidade da HEMORREDE habilitada pelo primeiro, através de recursos destinados para este fim, ou através de parceria com iniciativa privada, podendo o doador da iniciativa privada fazer sua publicidade.

Art. 7º Todo material publicitário dos Poderes e órgãos autônomos do Estado de Alagoas deverá constar informações sobre a importância da doação de medula óssea.

Art. 8º Para efeitos desta Lei serão considerados doadores de medula óssea os Cadastrados no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea do Estado de Alagoas (REDOME).

Art. 9º O doador de medula óssea, devidamente cadastrado, fica isento do pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos realizados pelo Estado de Alagoas.

Art. 10 Para ter direito a isenção, o candidato terá que comprovar seu cadastro como doador de medula óssea junto a entidade coletora desse material ou junto a entidade responsável pelo cadastro de doadores de medula óssea.

Parágrafo único. Considera-se, para enquadramento no benefício nesta Lei, somente o cadastro para doadores de medula óssea visando a utilização do material do doador por entidades credenciadas pela União, Estado ou Município.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

Art. 11 A utilização do benefício fica restrita a uma isenção no período de 32 (trinta e dois) meses contando a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió, 03 de dezembro de 2019.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.199 , DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

DENOMINA “RODOVIA VEREADOR GEORGE ALVES LISBOA”, A AL-145, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE DELMIRO GOUVEIA E O POVOADO MARIA BODE, NESTE ESTADO DE ALAGOAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O trecho da Rodovia AL-145, compreendido entre a sede do Município de Delmiro Gouveia, até o Povoado Maria Bode, neste Estado de Alagoas, fica denominado “**RODOVIA VEREADOR GEORGE ALVES LISBOA**”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 03 de dezembro de 2019.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.200, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O
INSTITUTO MAIS VIDA, LOCALIZADO
NA CIDADE DE MACEIÓ.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga
a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública o Instituto Mais Vida, com sede na Avenida
Menino Marcelo, nº 5550-A, Antares, CEP: 57083-410 Maceió/AL, inscrita no CNPJ nº
19.436.959/0001-00, fundado em 16 de outubro de 2013, no município de Maceió/AL.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em
contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 03 de dezembro de 2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente**



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.201, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O
INSTITUTO AMIGOS DA SOPA DE
ALAGOAS, LOCALIZADO NA CIDADE DE
MACEIÓ.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública o Instituto Amigos da Sopa de Alagoas, com sede na Rua Allan Kardec, lotes 01 e 03, no loteamento Terra de Antares I, quadra 12, Antares, CEP: 57048-270, Maceió/AL, inscrita no CNPJ nº 25.243.955/0001-09, fundado em 05 de dezembro de 2015, no município de Maceió/AL.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió, 03 de dezembro de 2019.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.202, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019

**“INSTITUI O DIA 12 DE MAIO COMO O
DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO
DA FIBROMIALGIA EM ALAGOAS”.**


O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Fibromialgia a ser comemorado anualmente em 12 de maio, com o objetivo de conscientização da população sobre a doença.

Art. 2º Na semana em que incidir o dia 12 de maio, em cada ano, a Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas desenvolverá, em todo o território estadual, campanhas educativas e de esclarecimento à população e aos profissionais de saúde sobre a Fibromialgia, seus sinais e sintomas e formas de melhorar a qualidade de vida dos doentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de dezembro de 2019.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.203, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

ALTERA A LEI Nº 6.161, DE 26 DE JUNHO DE 2000, PARA DAR PODERES AO ADVOGADO CONSTITUÍDO DE AUTENTICAR CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 3º do art. 22 da Lei nº 6.161, de 26 de junho de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

“§3º Os documentos digitalizados juntados aos autos por advogados privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante a tramitação do processo, e a autenticação de cópias de documentos físicos exigidos na forma da Lei poderá ser feita pelo órgão administrativo ou pelo advogado constituído para os fins específicos desta Lei.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de dezembro de 2019.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.204 , DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O
INSTITUTO FRATERNIDADE ESPÍRITA
DEUS CONOSCO, LOCALIZADO NA
CIDADE DE MACEIÓ.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública o Instituto Fraternidade Espirita Deus Conosco, com sede na Rua Anadia, nº 69-B, Canaã, CEP: 57080-120, Maceió/AL, inscrita no CNPJ nº 09.159.913/0001-20, fundado em 21 de agosto de 2007, no Município de Maceió/AL.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 03 de dezembro de 2019.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 354/19

DA 5ª COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Processo nº - 2338/19

Relator: Deputado *Yuan Beltrão*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 177/19, de iniciativa do Poder Executivo, que “QUE INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Agricultura e Política Rural para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso V, do Regimento Interno.

O projeto tem por objetivo a regulamentação de Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal pelo Estado de Alagoas, por meio da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL.

A propositura busca a aquisição de equivalência dos serviços de inspeção com o serviço coordenado pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI, o que comprova que o Estado de Alagoas possui condições de avaliar a qualidade e a inocuidade dos seus produtos de origem animal.

Após análise quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de novembro de 2019.

[Handwritten signature] PRESIDENTE
[Handwritten signature] RELATOR
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 364 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

PROCESSO Nº: 2338/2019
PROJETO DE LEI nº: 177/2019
AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 177/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual, que trata da instituição do serviço de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal do Estado de Alagoas e dá outras providências.

Em apertada síntese, o Chefe do Poder Executivo, informou que a presente proposição busca a aquisição de equivalência dos serviços de inspeção com o serviço coordenado pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal pelo Estado de Alagoas –SISBI, comprovando que o Estado de Alagoas possui condições de avaliar a qualidade dos seus produtos de origem animal.

Houve o oferecimento de uma emenda substitutiva, de autoria da Deputada Jó Pereira, que traça alterações significativas e de grande relevância ao Projeto de Lei e a população alagoana, sendo a presente emenda submetida à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão avocou a proposição para relatoria

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR:

Nota-se que a Emenda Substitutiva em análise ,faz importantes adequações, vez que traz como pano de fundo da matéria definições, especificações e diretrizes para a melhor execução do serviço proposto pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, verificamos que a proposta apenas vem aprimorar as normas gerias que direcionaram a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal em nosso estado, promovendo um serviço de excelência aos usuários do serviço supracitado.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Por fim, cumpre analisar a emenda substitutiva ao presente projeto, além de ter elevados propósitos de deliberação da nobre Deputada, é absolutamente oportuna, visto que promove alterações importantes e não apresenta quaisquer vícios de inconstitucionalidade.

Destarte, vislumbramos que o presente substitutivo contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem esta comissão analisar.

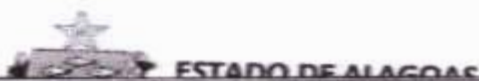
3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do Substitutivo nº 01 ao PLO 177/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, _____ de NOVEMBRO de 2019.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



LIDO NO EXPEDIENTE

Em 27 / 11 / 2019

PRESIDENTE



ENCERRADA A DISCUSSÃO

Em 27 / 11 / 2019

PRESIDENTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 372/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2783/19

APROVADO

Em 27 / 11 / 2019

Relator: Deputado Bruno Toledo

PRESIDENTE

Encontra-se nessa Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 219/19, de iniciativa da Mesa Diretora, que “**Altera dispositivo da Lei Estadual nº 7.158, de 17 de junho de 2.010, e dá providências correlatas.**”.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

O projeto em análise não possui qualquer vício de iniciativa, respeita todas as normas constitucionais.

A alteração proposta no Projeto de Lei trata sobre a fixação dos novos valores dos subsídios dos procuradores do poder legislativo e dá providências correlatas.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto constitucional que nos compete examinar, somos de parecer favorável a aprovação do presente projeto, com as emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de novembro de 2019.

[Assinatura] PRESIDENTE

[Assinatura] RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO LEI Nº 177/19.

INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO
INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO
ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O Projeto Lei n º 177/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I

Dos conceitos e definições

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Inspeção Estadual de Alagoas – SIE/AL, responsável pela fiscalização, a inspeção agroindustrial e sanitária de produtos e subprodutos de origem animal no Estado de Alagoas.

Art. 2º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos e subprodutos de origem animal, destinados à alimentação humana ou não, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art.3º. Consideram-se para efeitos desta Lei:

I - Estabelecimento Industrial de Produtos de Origem Animal: qualquer instalação industrial na qual sejam abatidos ou industrializados animais produtores de carnes e onde sejam obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou expedidos, com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o pescado e



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados ou os produtos de abelhas e seus derivados incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal;

II - Equivalência de serviços de inspeção: condição na qual as medidas de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes serviços de inspeção permitam alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos;

III - Médico Veterinário Oficial: profissional devidamente habilitado, inscrito no Conselho Profissional e vinculado ao Serviço de Inspeção Oficial.

IV- Pequeno produtor rural: pessoa física ou jurídica que exerce individualmente ou coletivamente atividade agropecuária na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro, outorgados, comodatário ou arrendatários rurais nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

V - Estabelecimento produtor artesanal: aquele localizado em propriedade rural ou urbana, com tamanho máximo de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de produção.

VI - Agroindústria de pequeno porte: é o estabelecimento de produtos de origem animal que, cumulativamente:

a) pertence, de forma individual ou coletiva, a agricultores familiares ou equivalentes ou a produtores rurais;

b) é destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal;

e

c) possui área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

d) atenda os requisitos previstos na Lei complementar nº 123 , de 14 de julho de 2016



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Parágrafo Único. Não serão considerados para fins do cálculo da área útil construída os vestiários, sanitários, escritórios, área de descanso, área de circulação externa, área de projeção de cobertura da recepção e expedição, área de lavagem externa de caminhões, refeitório, caldeira, sala de máquinas, estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existentes.

CAPÍTULO II
Dos objetivos

Art. 4º. São objetos da inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- I - Animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- II - Pescado e seus derivados;
- III - Leite e seus derivados;
- IV - Ovos e seus derivados;
- V - Produtos de abelhas e seus derivados.

Art. 5º. A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Art. 6º. Na aplicação desta Lei, devem ser observados:

- I – os princípios básicos de higiene e saúde necessários à garantia da inocuidade, identidade, qualidade e integridade dos produtos e da saúde do consumidor;
- II – condições gerais e práticas operacionais que respeitem:
 - a) as diferentes escalas de produção;
 - b) as especificidades regionais de produtos;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- c) as formas tradicionais de fabricação;
- d) a realidade econômica dos agricultores familiares.

Art. 7º. O Serviço de Inspeção Estadual – SIE será executado no Estado de Alagoas pela Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL, responsável pela fiscalização industrial e a inspeção de produtos de origem animal de que trata esta Lei, nos termos da Lei Estadual nº 6.673, de 4 de janeiro de 2006.

Art. 8º. Compete à ADEAL, através do SIE/AL, o registro, a fiscalização, a inspeção sanitária de processos e procedimentos a serem executados pelos estabelecimentos de produtos e subprodutos de origem animal tratados nesta Lei.

Parágrafo único - No exercício de suas atividades, a ADEAL deverá notificar a Secretaria de Estado da Saúde sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 9º. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto que manipule produtos e subprodutos de origem animal, destinados à alimentação humana ou não, poderá funcionar no Estado sem que esteja previamente registrado em Serviço de Inspeção Oficial para fiscalização da atividade.

CAPÍTULO III
Das inspeções e fiscalizações

Art. 10. A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta Lei para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados em Serviço de Inspeção Oficial e,

VIII - No trânsito de produtos e sub produtos e matérias-primas de origem animal.

Art. 11. É da competência da ADEAL a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VIII do art. 10, que façam comércio:

I - intermunicipal

II - interestadual, quando for reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 12. É expressamente proibida em todo o território estadual, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 13. Poderá a ADEAL celebrar convênio com municípios, órgãos e entidades ligados à defesa do consumidor, à saúde, ao meio ambiente e ao



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

abastecimento, visando à regularização e fiscalização integrada do processo de produção e de comercialização de alimentos.

Parágrafo único – A ADEAL poderá firmar convênio com a Secretaria de Estado da Saúde para estabelecer ação conjunta na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista, visando à apreensão e à inutilização de produtos clandestinos ou impróprios para o consumo humano.

CAPÍTULO IV

Dos consórcios e acordos intermunicipais

Art. 14. As Prefeituras Municipais, individualmente ou por meio de consórcio previsto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 6017, de 17 de janeiro de 2007, podem pleitear o reconhecimento da equivalência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), pela ADEAL, como apto a permitir que os estabelecimentos por ele registrados e indicados realizem trânsito intermunicipal de produtos de origem animal no Estado de Alagoas, desde que atendam aos requisitos previstos em norma instituída pela ADEAL.

Parágrafo único - Para fins de reconhecimento da equivalência, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deverá estar implantado e estruturado, conforme estabelecido em norma.

Art. 15. A ADEAL poderá reconhecer consórcios ou outras formas de acordos intermunicipais entre municípios circunvizinhos para viabilizar o abate de animais em estabelecimentos registrados em Serviço de Inspeção Municipal, os quais deverão atender as condições higiênico-sanitária previstas em normas vigentes.

§1º- O acordo intermunicipal de que trata este artigo deverá ser aprovado, renovado e auditado, no mínimo, anualmente pela ADEAL, podendo ser suspenso por esta a qualquer tempo.

§2º - Os produtos só poderão circular com identificação de origem e destino, sendo limitado ao território do consórcio ou acordo intermunicipal.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 16. A inspeção agroindustrial e sanitária pode ser executada de forma permanente ou periódica, nos termos do regulamento.

§1º. Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, pós-mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico.

§2º. a inspeção sanitária e industrial desta Lei será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário Oficial, em conformidade com a Lei Federal 5.517/68.

CAPÍTULO V

Dos programas de qualidade

Art. 17. Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Estadual-SIE/AL, deverão dispor de Programas de Qualidade implantados, contendo registros auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade de seus produtos, desde a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e insumos , até a expedição destes.

Parágrafo único. a ADEAL estabelecerá em norma complementar os requisitos para verificação dos Programas de Qualidade implantados nos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Estadual.

CAPÍTULO VI

Da análise laboratorial

Art. 18. Para fins de inspeção, a ADEAL poderá coletar amostras de produtos de origem animal para análise laboratorial, a ser realizada em laboratório próprio, oficial ou credenciado.

§1º. As matérias-primas, os produtos de origem animal e toda e qualquer substância que entre em suas elaborações, estão sujeitos a análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais análises que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

§2º . O estabelecimento deve realizar controle de seu processo produtivo, por meio de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade de matérias-primas e de produtos de origem animal prevista em seu programa de autocontrole, de acordo com métodos com reconhecimento técnico e científico comprovados, e dispondo de evidências auditáveis que comprovem a efetiva realização do referido controle.

§3º. A análise laboratorial para efeito de fiscalização, necessária à execução desta Lei, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento.

§4º. A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será feita em laboratório oficial ou credenciado pela ADEAL, ficando o proprietário responsável pelo custeio.

§5º. Os procedimentos de coleta, de acondicionamento e de remessa de amostras para análises fiscais, bem como sua frequência, serão estabelecidos pelo SIE-ALAGOAS em normas complementares.

Art. 19. A análise de rotina na indústria, para efeito de controle de qualidade do produto, será custeada pelo proprietário do estabelecimento, podendo ser realizada em laboratório de sua propriedade ou em laboratório oficial ou credenciado pela ADEAL.

Parágrafo Único. Poderá a ADEAL celebrar parcerias com instituições públicas ou privadas para viabilizar análises de controle de qualidade de matéria-prima e dos produtos.

CAPÍTULO VII
Das penalidades

Art. 20. O responsável pela produção, processamento e comercialização dos produtos comestíveis, nos termos desta Lei, responderá legal e judicialmente pelas consequências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência de sua parte



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

no que diz respeito à higiene, adição de produtos químicos ou biológicos ou a práticas indevidas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.

Art. 21. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa, de 20 (vinte) até 1000 (mil) UPFAL (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas), nos casos não compreendidos no inciso anterior, ou quando se verificar circunstâncias agravantes;

III - apreensão, inutilização e/ ou condenação das matérias-primas, produtos e subprodutos e derivados de origem animal quando adulterados e/ou não apresentarem condições higiênico-sanitária adequados,

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V - interdição parcial ou total do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto e/ou inexistência de condições higiênico-sanitária adequadas.

§ 1º. As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º. Em caso de reincidência na infração, o valor da multa será aplicado em dobro;

§ 3º. O não recolhimento da multa implicará em inscrição do débito na dívida ativa estadual, sujeitando o infrator à cobrança judicial;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

§ 4º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

§ 5º - As multas a que se referem este artigo, serão reduzidas em 50% quando se tratar de agroindústria de pequeno porte, pequeno produtor rural familiar ou não, estabelecimento produtor artesanal.

Art. 22. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições da Lei Estadual nº 6.161 de 26 de junho de 2000.

Art. 23. A autoridade competente para lavrar o auto de infração é o Fiscal Estadual Agropecuário ou Médico Veterinário vinculado a ADEAL.

§ 1º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;
- VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

§ 2º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 24. As sanções com multas obedecem à seguinte gradação:

- I - para infrações leves, multa de 20 (vinte) a 100 (cem) UPFAL, a quem:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

a) construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Estadual - SIE;

b) não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

c) expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;

d) ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização de beneficiamento ou de armazenagem;

e) elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no Serviço de Inspeção Estadual - SIE; e

f) Expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no SIE.

II - para infrações moderadas, multa de 101 (cento e um) a 300 (trezentos) UPFAL, a quem;

a) desobedecer ou observar os preceitos de bem-estar animal dispostos em legislação específicas e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;

b) desobedecer ou observar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e a higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;

c) omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

d) receber, utilizar, transportar, armazenar e expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;

e) utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

t) não cumprir os prazos previstos em seus programas de autocontrole e nos documentos expedidos em resposta ao SIE relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

g) adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado ou relacionado no SIE;

h) expedir ou distribuir produtos falsamente oriundos de um estabelecimento; e

i) elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo SIE.

III - para infrações graves, multa de 301 (trezentos e um) a 800 (oitocentos) UPEAL, a quem:

a) utilizar produtos com prazo de validade vencida, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou colocar data posterior à data de fabricação do produto;

b) prestar ou apresentar informações declarações e documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, qualidade e procedência das matérias primas, dos ingredientes dos produtos ou sonegar qualquer informação que direta ou indiretamente interesse o SITE do consumidor;

c) ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;

d) alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

e) simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida; e

f) expedir para o comércio intermunicipal produtos elaborados sem atenção ao disposto nas normas complementares relativas à comercialização de produtos de origem animal.

IV - para infrações gravíssimas, multa de 801 (oitocentos e um) a 1000 (mil) UPFAL, a quem:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- a) desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do SIE;
- b) produzir ou expedir produtos que representem risco a saúde pública;
- c) produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;
- d) utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- e) utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIE e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- f) fraudar documentos oficiais: e
- g) não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 25. As multas cominadas nesta Lei poderão ter seu valor reduzido em até 70% (setenta por cento) desde que o infrator se obrigue perante a ADEAL, por Termo de Ajuste de Conduta TAC com força de título executivo extrajudicial, à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a infração sanitária, efetuando o prévio recolhimento da diferença determinada pela ADEAL.

§1º. As medidas específicas de que trata o caput deste artigo serão antecedidas da apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§2º. A ADEAL poderá, em decisão fundamentada, dispensar a apresentação de projeto técnico entendido desnecessário à reparação do dano.

§3º. Somente após cumprir integralmente as obrigações firmadas no Termo de Ajuste de Conduta TAC é que o infrator fará jus à redução de que trata o caput deste artigo.

§4º. Descumpridas, total ou parcialmente, as obrigações firmadas no TAC, será o infrator notificado para que efetue, no prazo de cinco dias, o pagamento do valor remanescente atualizado, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de Alagoas MPE AL sem



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

prejuízo da obrigação de ter de reparar integralmente o dano sanitário a que tiver dado causa.

§5º - O benefício de que trata o caput deste artigo só poderá ser concedido uma única vez a cada estabelecimento ou produtor infrator.

Art. 26. A arrecadação das multas previstas nesta Lei constitui receita da ADEAL, devendo ser recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receita – DAR por esta Agência e revertidas na forma legal e exclusivamente em benefício de suas atividades.

CAPÍTULO VIII

Das taxas

Art. 27. Ficam instituídas as taxas previstas no anexo único desta Lei, que serão recolhidas à conta da ADEAL, e revertidas na forma legal e exclusivamente em benefício de suas atividades, terá 100% (cem por cento) de abatimento, quando o requerente for produtor artesanal ou microempreendedor individual – MEI, 50% (cinquenta por cento) de abatimento, quando o requerente for microempresa – ME e 30% (trinta por cento) de abatimento, quando o requerente for Empresa de Pequeno Porte – EPP.

CAPÍTULO IX

Da classificação dos estabelecimentos

Art. 28. A classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal abrange as seguintes categorias:

- I** - carnes e derivados;
- II** - leite e derivados;
- III** - ovos;
- IV** – pescados e derivados;
- V** - produtos apícolas e derivados;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

VI - outros produtos comestíveis de origem animal;

VII - de armazenagem.

Art. 29. Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:

I - abatedouro frigorífico; e

II - unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

§ 1º. Considera-se abatedouro frigorífico o estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, dotado de instalações de frio industrial, podendo realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis e não comestíveis.

§ 2º. Considera-se unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos o estabelecimento destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de carne e produtos cárneos, podendo realizar industrialização de produtos comestíveis e o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos não comestíveis.

Art. 30. Os estabelecimentos de leite e derivados são classificados em:

I - granja leiteira;

II - posto de refrigeração;

III - usina de beneficiamento;

IV - fábrica de laticínios; e



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

V - queijaria.

§ 1º. Entende-se por granja leiteira o estabelecimento destinado à produção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, podendo também elaborar derivados lácteos a partir de leite exclusivo de sua produção, envolvendo as etapas de pré-beneficiamento, beneficiamento, manipulação, fabricação, maturação, ralação, fracionamento, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição.

§ 2º. Entende-se por posto de refrigeração o estabelecimento intermediário entre as propriedades rurais e as usinas de beneficiamento ou fábricas de laticínios destinado à seleção, à recepção, à mensuração de peso ou volume, à filtração, à refrigeração, ao acondicionamento e à expedição de leite cru, facultando-se a estocagem temporária do leite até sua expedição.

§ 3º. Entende-se por usina de beneficiamento o estabelecimento destinado à recepção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, facultando-se a transferência, a manipulação, a fabricação, a maturação, o fracionamento, a ralação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de derivados lácteos, sendo também permitida a expedição de leite fluido a granel de uso industrial.

§ 4º. Entende-se por fábrica de laticínios o estabelecimento destinado à fabricação de derivados lácteos, envolvendo as etapas de recepção de leite e derivados, de transferência, de refrigeração, de beneficiamento, de manipulação, de fabricação, de maturação, de fracionamento, de ralação, de acondicionamento, de rotulagem, de armazenagem e de expedição de derivados lácteos, sendo também permitida a expedição de leite fluido a granel de uso industrial.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

§ 5º. Entende-se por queijaria o estabelecimento localizado em propriedade rural ou urbana, destinado à fabricação de queijos tradicionais com características específicas, elaborados com leite, que envolva as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição, e que encaminhe o produto a uma fábrica de laticínios ou usina de beneficiamento, caso não realize o processamento completo do queijo.

Art. 31. Os estabelecimentos de ovos são classificados em:

I - granja avícola; e

II - unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

§ 1º. Entende-se por granja avícola o estabelecimento destinado à produção, à ovoscopia, à classificação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos, destinada à comercialização direta.

§ 2º. Entende-se por unidade de beneficiamento de ovos e derivados o estabelecimento destinado à produção, à recepção, à ovoscopia, à classificação, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos ou de seus derivados.

Art. 32. Os estabelecimentos de pescado e derivados são classificados em:

I - abatedouro frigorífico de pescado;

II - unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado.

§ 1º. Entende-se por abatedouro frigorífico de pescado o estabelecimento destinado ao abate de pescado, recepção, lavagem, manipulação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição dos produtos oriundos do abate, podendo realizar



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

recebimento, manipulação, industrialização, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de produtos comestíveis e não comestíveis.

§ 2º. Entende-se por unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado o estabelecimento destinado à recepção, à lavagem do pescado recebido da produção primária, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e de produtos de pescado, podendo realizar também sua industrialização e o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos não comestíveis.

Art. 33. Os estabelecimentos de produtos apícolas e derivados são classificados em:

- I - unidade de extração e beneficiamento de produtos apícolas; e
- II - entreposto de beneficiamento de produtos apícolas e derivados.

§ 1º. Entende-se por unidade de extração e beneficiamento de produtos apícolas o estabelecimento destinado ao recebimento de matérias-primas de abelhas, à extração, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos de abelhas, facultando-se o beneficiamento e o fracionamento.

§ 2º. Entende-se por entreposto de beneficiamento de produtos apícolas e derivados o estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultando-se a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais.

Art. 34. Os estabelecimentos de armazenagem são classificados em:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

I - entreposto de produtos de origem animal; e

II - casa atacadista.

§ 1º. Entende-se por entreposto de produtos de origem animal o estabelecimento destinado exclusivamente à recepção, à armazenagem e à expedição de produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, que necessitem ou não de conservação pelo emprego de frio industrial, dotado de instalações específicas para realização de reinspeção.

§2º. Entende-se por casa atacadista o estabelecimento registrado no órgão regulador da saúde que receba e armazene produtos de origem animal procedentes do comércio intermunicipal ou interestadual prontos para comercialização, acondicionados e rotulados, para efeito de reinspeção.

CAPÍTULO X

Do registro do estabelecimento

Art. 35. Todo estabelecimento de que trata essa Lei, deve estar registrado no Serviço de Inspeção Estadual de Alagoas – SIE/AL.

Art. 36. Para a solicitação de registro de estabelecimento, será obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento do responsável legal com identificação do estabelecimento contendo:

a) nome ou razão social;

b) CPF, CNPJ ou inscrição do produtor rural, quando aplicável;

c) localização do futuro estabelecimento;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

II - planta do empreendimento com georreferenciamento.

III - termo de compromisso no qual o estabelecimento concorde em acatar as exigências do SIE, sem prejuízo de outras exigências que venham a ser determinadas;

IV - memorial técnico sanitário do estabelecimento;

V - documento exarado pela autoridade registrária competente referente a viabilidade da atividade vinculado ao endereço da unidade que se pretende registrar;

VI – comprovante de inscrição de Produtor Rural ou Cadastro de Pessoa Física ou CNPJ;

VII - comprovante de pagamento da taxa;

VIII – licenciamento ambiental;

IX - contrato social da empresa registrado na junta comercial do estado, ou documento equivalente;

X - laudo de análise da água de abastecimento;

XI - laudo de inspeção final.

§ 1º. A área ou terreno onde o estabelecimento será construído, deverá ser previamente aprovada pela ADEAL.

§ 2º. Para avaliação prévia de projeto de estabelecimento de pequeno porte, poderão ser aceitos croquis, desde que seja possível uma análise adequada do mesmo.

§ 3º. A etapa de aprovação prévia do projeto é necessária inclusive para estabelecimentos já edificados.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

§ 4º. Para o estabelecimento já edificado, além dos documentos listados neste artigo, deve ser realizada inspeção para avaliação das dependências industriais e sociais, dos equipamentos, do fluxograma, da água de abastecimento e de escoamento de águas residuais, com parecer conclusivo em laudo elaborado por médico veterinário oficial.

§ 5º. Os projetos aprovados com ressalvas devem ter as mesmas atendidas antes da solicitação de vistoria para emissão do Laudo de Inspeção Final.

Art. 37. Após a aprovação, o estabelecimento deve ser edificado conforme o projeto aprovado e, concluídas as obras, o responsável legal deve solicitar, ao Diretor do SIE - Alagoas a realização de vistoria para emissão de Laudo de Inspeção Final.

Art. 38. O Laudo de Inspeção Final deve ser emitido por médico veterinário oficial com parecer conclusivo, indicando se o estabelecimento foi edificado conforme o projeto aprovado e contemplando a avaliação das dependências industriais e sociais, dos equipamentos, do fluxograma, da água de abastecimento e de escoamento de águas residuais.

Art. 39. A construção do estabelecimento deve obedecer a outras exigências que estejam previstas em legislação da União, do Estado, dos Municípios e de outros órgãos de normatização técnica, desde que não contrariem as exigências de ordem sanitária ou industrial previstas nesta Lei ou em normas complementares editadas pela ADEAL.

Art. 40. Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências quanto de suas instalações, que implique alteração da capacidade de produção, do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários, só poderá ser feita após aprovação prévia do projeto.

Art. 41. No caso de cancelamento do registro, será apreendida a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao SIE, além de documentos, lacres e carimbos oficiais.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 42. A ADEAL poderá editar normas complementares sobre os procedimentos de aprovação prévia de projeto, reforma e ampliação, e para procedimentos de registro de estabelecimentos.

CAPÍTULO XI

Das boas praticas higiênico-sanitárias

Art. 44. Todos os produtos de que trata essa Lei, deverá atender as boas praticas de produção, respeitando as normas higiênico-sanitárias, bem como a equivalência dos produtos, não apresentando risco a saúde da população.

Art. 45. Os estabelecimentos, domésticos ou industriais, que armazenem, processem ou vendam produtos de origem animal, devem obedecer a preceitos simplificados de construção, limpeza e higiene e:

- I – localizar-se distante de fontes produtoras de mau cheiro e de contaminação;
- II – ser construído de alvenaria, pré-moldado ou outro material aprovado para edificação pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com área compatível com o volume máximo de produção, tamanho das espécies animais e volume dos vegetais a serem processados;
- III – possuir área suja e área limpa, com ambiente interno fechado, banheiro, vestiários e depósitos;
- IV – possuir paredes lisas, impermeáveis, de cor clara e de fácil higienização, perfeita aeração e luminosidade;
- V – possuir forro, com sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação;
- VI – possuir piso liso e impermeável, permitindo fácil limpeza e higienização;
- VII – possuir pé direito que permita a adequada instalação dos equipamentos necessários, destacando-se, quando for o caso, o suporte aéreo, que deverá possibilitar a manipulação das carcaças e produtos elaborados sem que tenham contato com o piso;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

VIII – dispor de água potável encanada sob pressão, em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento, cuja fonte, canalização e reservatório deverão ser protegidos, para evitar qualquer tipo de contaminação;

IX – dispor de sistema de escoamento de águas servidas, resíduos, efluentes e rejeitos da elaboração dos produtos artesanais, interligado a um eficiente sistema de esgotos ou infiltração, de acordo com a legislação ambiental vigente;

X – dispor de depósito para as matérias-primas e os insumos a serem utilizados na produção;

XI – dispor de depósito de materiais e produtos de limpeza;

XII – dispor, quando necessário, de instalação de câmaras de frio em número e área suficientes, segundo a capacidade e a finalidade do estabelecimento;

XIII – dispor de instalação sanitária e vestiário proporcional ao número de pessoas que trabalham no estabelecimento;

XIV – ser mantido livre de pragas e vetores, bem como de quaisquer outros animais, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de venenos, cujo uso deverá obedecer às normas dispostas no regulamento desta Lei;

XV – dispor de equipamentos e recursos essenciais ao seu funcionamento, compostos de materiais resistentes, que permitam uma perfeita limpeza e higienização;

XVI – dispor de fonte de energia compatível com a necessidade do estabelecimento.

Art. 46. As instalações, os equipamentos e os utensílios dos estabelecimentos devem ser mantidos em condições de higiene antes, durante e após a realização das atividades industriais.

Parágrafo único. Os procedimentos de higienização devem ser realizados regularmente e sempre que necessário, respeitando-se as particularidades de cada setor industrial, de forma a evitar a contaminação dos produtos de origem animal.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 47. É proibido o uso de utensílios que, pela sua forma ou composição, possam comprometer a inocuidade da matéria-prima ou do produto durante todas as etapas de elaboração, desde a recepção até a expedição, incluído o transporte.

Art.48. Os reservatórios de água devem ser protegidos de contaminação externa e higienizados regularmente e sempre que for necessário.

Art. 49. É proibido residir nos edifícios onde são realizadas atividades industriais com produtos de origem animal.

Art. 50. É proibido o acondicionamento de matérias-primas, de ingredientes e de produtos finais, em depósitos ou veículos não destinados a tal fim ou que tenham servido para produtos potencialmente perigosos à saúde.

Art. 51. É obrigatório o uso de uniformes, gorros, luvas e calçados apropriados e limpos pelos funcionários e proprietários nas dependências de recebimento e depósito de matérias-primas e ingredientes, de elaboração, acondicionamento, reacondicionamento e armazenagem de produtos artesanais.

Art. 52. O controle sanitário dos rebanhos e demais criações que geram matéria-prima para a produção de alimentos é obrigatório e deve seguir a legislação e as normas técnicas vigentes, bem como as orientações dos órgãos sanitários competentes.

§ 1º O controle de que trata o caput compreende também a inspeção anterior e posterior ao abate dos animais e das demais matérias-primas.

§ 2º O leite destinado ao processamento de derivados para consumo humano deve ser pasteurizado sempre que as normas higiênico-sanitárias e tecnológicas o exigirem.

§ 3º Todo o rebanho destinado a produção de leite ou carne, deve ser sadio, que não apresente sinais clínicos de doenças infectocontagiosas, mastite, brucelose e tuberculose e cujos testes oficiais de zoonoses sejam satisfatórios, deve ter atestado de vacinação e atestado de sanidade, comprovando que não oferecem risco a saúde humana.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 53. No caso de a aquisição das matérias-primas para a elaboração dos produtos comestíveis de origem animal, ser efetuada no comércio ou de terceiros, deve-se observar a qualidade e a procedência delas.

Art. 54. Os produtos comestíveis de origem animal, devem ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade, conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 55. O Poder Executivo editará ato normativo para regulamentar o disposto nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- I - classificação dos estabelecimentos;
- II - condições e exigências para registro;
- III - condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos;
- IV - obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- VI - inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII - fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- VIII - registro de rótulos e marcas;
- IX - penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X - análises de laboratórios;
- XI - trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

XII - quaisquer outros pontos que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de inspeção e fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não for editada a regulamentação estabelecida neste artigo, o serviço de inspeção funcionará nos termos dessa Lei, bem como em normas que continua em vigor, seja no âmbito Estadual ou Federal.

Art. 56 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ___ DE _____ DE 2019.**

JÓ PEREIRA
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

ANEXO ÚNICO

GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS			
AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS			
TAXAS PÚBLICAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ÁREA DE INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA NO ESTADO DE ALAGOAS			
DENOMINAÇÃO	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO EM UPFAL
REGISTRO, RENOVAÇÃO OU MUDANÇA DE ENDEREÇO DE ESTABELECIMENTOS DE CARNES E DERIVADOS	ABATEDOURO FRIGORÍFICO	POR ESTABELECIMENTO	30
	UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE CARNES E PRODUTOS CARNEOS	POR ESTABELECIMENTO	23
	ENTREPOSTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	POR ESTABELECIMENTO	12
REGISTRO, RENOVAÇÃO OU MUDANÇA DE ENDEREÇO DE ESTABELECIMENTOS DE LEITE E DERIVADOS	GRANJA LEITEIRA	POR ESTABELECIMENTO	15
	POSTO DE REFRIGERAÇÃO	POR ESTABELECIMENTO	8
	FÁBRICA DE LATICÍNIOS	POR ESTABELECIMENTO	12
	UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE LATICÍNIOS	POR ESTABELECIMENTO	20
	QUEIJARIA	POR ESTABELECIMENTO	6
REGISTRO, RENOVAÇÃO OU MUDANÇA DE ENDEREÇO DE ESTABELECIMENTOS DE PESCADOS E DERIVADOS	ESTAÇÃO DEPURADORA DE MOLUSCOS BIVALVES	POR ESTABELECIMENTO	13
	ABATEDOURO FRIGORÍFICO DE PESCADO	POR ESTABELECIMENTO	20
	UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE PESCADO E PRODUTOS DE PESCADO	POR ESTABELECIMENTO	14
	BARCO FÁBRICA	POR ESTABELECIMENTO	20
REGISTRO, RENOVAÇÃO OU MUDANÇA DE ENDEREÇO ESTABELECIMENTO DE OVOS E DERIVADOS	GRANJA AVÍCOLA	POR ESTABELECIMENTO	6
	UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE OVOS E DERIVADOS	POR ESTABELECIMENTO	6
REGISTRO, RENOVAÇÃO OU MUDANÇA DE ENDEREÇO ESTABELECIMENTO DE PRODUTOS DE ABELHAS E DERIVADOS	ENTREPOSTO DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS DE ABELHAS E DERIVADOS	POR ESTABELECIMENTO	6
	UNIDADE DE EXTRAÇÃO BENEFICAMENTO DE PRODUTOS DE ABELHAS	POR ESTABELECIMENTO	6
REGISTRO, RENOVAÇÃO OU MUDANÇA DE ENDEREÇO ESTABELECIMENTO DE PRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS	UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS	POR ESTABELECIMENTO	12
REGISTRO OU RENOVAÇÃO DE PRODUTOS	DE CARNES E DERIVADOS	POR PRODUTO	3
	LEITE E DERIVADOS	POR PRODUTO	3
	PESCADOS E DERIVADOS	POR PRODUTO	2
	PRODUTOS DE ABELHAS E DERIVADOS	POR PRODUTO	2
	OVO E DERIVADOS	POR PRODUTO	2
REGISTRO OU MUDANÇA DE RÓTULO	PRODUTO	POR DOCUMENTO	3

NOTIFICAÇÃO REGIMENTAL

À
Senhora Deputada JÓ PEREIRA
15ª Comissão – Saúde e Seguridade Social.

Ref.: Perda de prazo regimental.

Venho, por meio desta, nos termos do art. 53 do Regimento Interno, considerando que houve perda de prazo para emissão de parecer do PL 024/2019 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Ementa: INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER NO ESTADO DE ALAGOAS, para requisitar o referido processo, marcando o prazo de até 24 horas, devendo-o ser entregue no Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa Estadual.

Sem mais para o momento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE

